



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



PROJETO DE LEI 14/2025 - Prefeita Adriana Duch Machado - AUTORIZA o Executivo Municipal a realizar a cessão de servidores públicos municipais à Secretaria de Segurança Pública do Estado, objetivando a implantação do IML (Instituto Médico Legal), no Município de Itapeva, mediante mútua cooperação técnica, material e operacional.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 17/02/25

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

JR L P

RELATOR: fulic DATA: 18/02/25

RELATOR: _____ DATA: / /

RELATOR: _____ DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 5216/25

Em 2.ª Disc. e Vot. : 06/03/25

Autógrafo N.º 09 : / /

Ofício N.º : 45 em 07/03/25

Sancionada pelo Prefeito em: 07/03/25

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 13/03/25

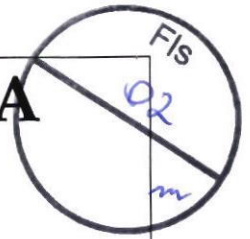
OBSERVAÇÕES

Arquivado
25.02.25



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 11 de fevereiro de 2025.

MENSAGEM N.º 11/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

17 FEV. 2025

RECEBIDO

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**AUTORIZA** o Executivo Municipal a realizar a cessão de servidores públicos municipais à Secretaria de Segurança Pública do Estado, objetivando a implantação do IML (Instituto Médico Legal), no Município de Itapeva, mediante mútua cooperação técnica, material e operacional".

Por meio da presente propositura pretende o Executivo obter autorização para realizar a cessão de servidores públicos municipais ao órgão estadual, para que, mediante mútua cooperação técnica, material e operacional dos partícipes, seja novamente implantado o IML (Instituto Médico Legal), no Município de Itapeva.

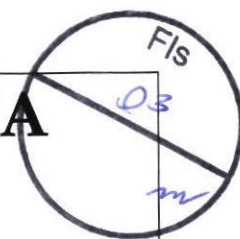
Ressalta-se que o IML (Instituto Médico Legal), é órgão público integrante da Secretaria de Segurança Pública do Estado e está previsto na Constituição Estadual, no seu art. 140, §5º, inciso II, sendo de vital importância para o correto deslinde de casos policiais e judiciais, por meio de perícias criminais.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



A cessão de servidores municipais será formalizada mediante a celebração de Termo de Convênio entre o órgão estadual e o Município de Itapeva/SP.

Ante o exposto, requer-se a esta Casa Legislativa a aprovação da presente autorização.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

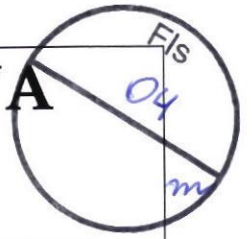
ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 14 / 2025

AUTORIZA o Executivo Municipal a realizar a cessão de servidores públicos municipais à Secretaria de Segurança Pública do Estado, objetivando a implantação do IML (Instituto Médico Legal), no Município de Itapeva, mediante mútua cooperação técnica, material e operacional.

A Prefeita Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a cessão de servidores públicos municipais, por meio da celebração de Convênio, com o Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Segurança Pública, objetivando a implantação do IML (Instituto Médico Legal) no Município de Itapeva, mediante mútua cooperação técnica, material e operacional.

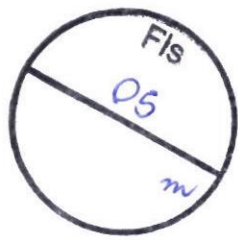
Art. 2º A cessão de servidores municipais será formalizada mediante a celebração de Termo de Convênio de Cooperação, na forma prescrita pela lei 14.133/21.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 11 de fevereiro de 2025.


ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

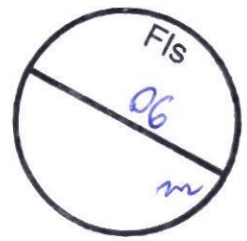
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0014/2025** foi lido em plenário na 5ª Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **17/02/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 18 de fevereiro de 2025.

Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

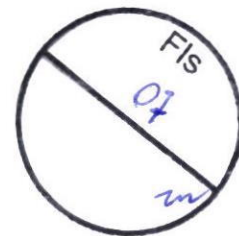
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 014/25 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de fevereiro de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 035/2025

Referência: Projeto de Lei nº 014/2025 – “AUTORIZA o Executivo Municipal a realizar a cessão de servidores públicos municipais à Secretaria de Segurança Pública do Estado, objetivando a implantação do IML (Instituto Médico Legal), no Município de Itapeva, mediante mútua cooperação técnica, material e operacional”.

Autoria: Prefeito Municipal.

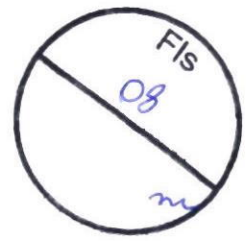
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende a Chefe do Executivo obter autorização legal para realizar a cessão de servidor público à Secretaria de Estado, visando a implantação do Instituto Médico Legal – IML no município, mediante mútua cooperação entre os entes federativos.

Segundo justificativa constante na mensagem, “o IML é órgão público integrante da Secretaria de Segurança Pública do Estado e está previsto na Constituição Estadual, no seu art. 140, §5º, inciso II, sendo de vital importância para o correto deslinde de casos policiais e judiciais, por meio de perícias criminais”. E ainda: “a cessão de servidores municipais será formalizada mediante a celebração de Termo de Convênio entre o órgão estadual e o Município de Itapeva/SP”.

Protocolado na secretaria desta Edilidade, o projeto foi lido em Plenário e distribuído às Comissões Permanentes na forma regimental. Posteriormente foi encaminhado a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na apreciação de seus aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

1. INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Não há no projeto de lei vício de iniciativa, na medida em que pertence à Chefe do Poder Executivo a competência para legislar sobre matéria relacionada à administração pública, em especial sobre servidores municipais, conforme se pretende com o projeto em análise.

Nesse sentido é o que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, que reproduz disposições previstas na Constituição do Estado e Constituição Federal:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

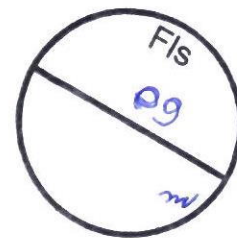
- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

No tocante a competência legislativa material, destaca-se que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Assim, ao tratar de normas relativas à organização da estrutura administrativa municipal e à gestão de pessoal da administração municipal, o município exerce sua competência de legislar sobre assunto de interesse local, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo também não há vício de competência que possa macular a



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

propositura em apreço, razão pela qual passamos à análise da matéria.

2. DA CESSÃO DE SERVIDORES.

É bem verdade que como administradora do Município, cabe à Prefeita organizar e dirigir o serviço público – inserindo-se aí o quadro de servidores – pois é ela o detentora dos poderes correspondentes de comando, coordenação e controle.

Nesse sentido, num primeiro momento, poder-se-ia questionar se o presente Projeto de lei (que autoriza cessão de servidores), corresponderia a uma ingerência do Poder Legislativo na competência que é outorgada ao Poder Executivo quando da divisão dos Poderes do Estado.

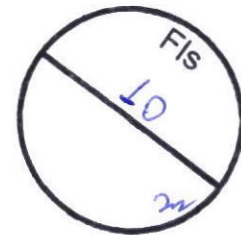
Todavia, há Tribunais, a exemplo do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que têm entendido que as cessões dependem de prévia disposição em lei, embora estejam inseridas no âmbito de autonomia do ente federado e do administrador.

De forma geral, a cessão é a modalidade de afastamento temporário de servidor público, titular de cargo efetivo ou emprego público, que lhe possibilita exercer atividades em outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou de esfera distinta, para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou ainda para atender às situações estabelecidas em lei, com o propósito de cooperação entre as administrações.

Para ser regular, há o entendimento de que deverá se submeter ao preenchimento de requisitos formais, tais como previsão legal, formalização em convênio ou instrumento congênere, fixação de prazo determinado para a permanência do servidor cedido no órgão ou entidade cessionária, cumprimento de finalidade específica e autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade cedente.

No projeto de lei em apreço se busca justamente a previsão legal que autorize a Chefe do Poder Executivo Municipal a ceder servidores públicos municipais para prestação de serviços junto à Secretaria Estadual de Segurança Pública, objetivando a mútua cooperação para a implantação do IML no município.

Muito embora o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 1.777/02), a Lei Orgânica do Município de Itapeva, assim como a Constituição do Estado de São de São Paulo sejam omissos no tocante à cessão de servidores públicos a outros



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

entes da federação, outros diplomas legais tratam do tema, a depender da forma de cessão.

A Constituição Federal em seu artigo 241 dispõe sobre a cessão de pessoal, através de convênios de cooperação entre os entes federativos da seguinte forma:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (g.n.)

A Lei Federal nº 8.112/90, por sua vez, trata do tema quando a cessão ocorre para exercício em cargo em comissão, e em outros casos previstos em lei específica:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal, nas seguintes hipóteses:

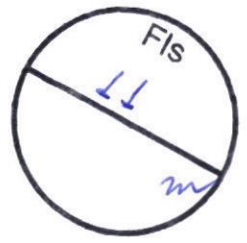
- I - para exercício de cargo em comissão, função de confiança ou, no caso de serviço social autônomo, para o exercício de cargo de direção ou de gerência;
- II - em casos previstos em leis específicas. (g.n.)

Assim, vê-se a subsunção da previsão do artigo 1º do Projeto de Lei às demais normas, uma vez que referida cessão poderá ocorrer, para cumprimento de convênio, e em casos previstos em leis específicas.

3. DO ÔNUS DA CESSÃO

Em geral, em relação ao ônus da remuneração, a maioria dos Estatutos de Servidores prevê que a cessão de seus servidores se dará com a transferência do ônus decorrente de sua remuneração e encargos ao cessionário.

No presente caso, considerando que o Estatuto dos Servidores Públicos de Itapeva é omissivo nesse sentido – e a minuta do termo de cessão não esteja acostada ao projeto – não há como saber se a cessão pretendida ocorrerá com ou sem prejuízo de vencimentos do cargo público na origem.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Sendo assim, cumpre destacar que se a remuneração do servidor ocorrer sem prejuízo de vencimentos do cargo, competindo ao Município de Itapeva arcar com despesas de custeio sem que haja reembolso pelo cessionário, acaba por manter o ônus na origem, devendo, portanto, ater-se às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente as do artigo 62, *in verbis*:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Em sendo o Projeto de Lei em análise o veículo através do qual se pretender preencher o requisito do inciso II; resta verificar se a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), contemplam a possibilidade elencada no inciso I.

A Lei nº 5.110/2024, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Itapeva para o exercício de 2025 e dá outras providências, traz em seu bojo as previsões acima no artigo 17:

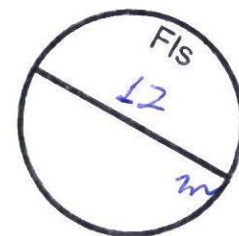
Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

A Lei Orçamentária Anual, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2025, por seu turno, prevê:

Art. 7º Além do disposto no artigo anterior fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios e demais recursos até limite do superávit financeiros exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2025, nos termos do art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320/1964;

II - destinados à cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias somado ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

III - destinados a cobrir insuficiências no âmbito do programa de previdência municipal até o limite de 20% (vinte por cento) de cada uma de suas ações.

IV - vinculados a operações de créditos até o limite dos valores contratados desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta lei;

V - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa com "Pessoal e Encargos Sociais", "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a este grupos e, quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite de 20%(vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

VI - para remanejar, transpor ou transferir as dotações das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória por decreto, desde que respeitando o §1º do artigo 142-A da LOM, e com a devida anuência do autor das emendas individuais;

VII - as dotações a que se refere o item VI não serão computadas para efeitos de limites de que trata o art. 6º. desta lei.

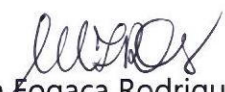
Assim, no caso em exame, considerando que o ajuste é contemplado na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a possibilidade de abertura de créditos suplementares necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, bem como destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", previstos na Lei Orçamentária Anual, não se nota, a priori, infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

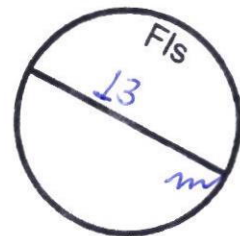
3. DA CONCLUSÃO.

Isto posto, sob a perspectiva dos pontos abordados neste parecer, não se verifica, s.m.j., vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular a apreciação do projeto por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opina-se para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 25 de fevereiro de 2025.


Marina Fogaça Rodrigues
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00012/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 14/2025

Ementa: AUTORIZA o Executivo Municipal a realizar a cessão de servidores públicos municipais à Secretaria de Segurança Pública do Estado, objetivando a implantação do IML (Instituto Médico Legal), no Município de Itapeva, mediante mútua cooperação técnica, material e operacional.

Autor: Adriana Duch Machado

Relator: Julio Cesar Costa Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 25 de fevereiro de 2025.

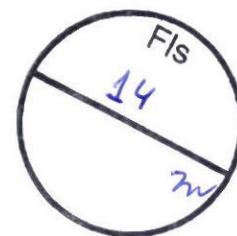

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 009/2025 PROJETO DE LEI 0014/2025

Autoriza o Executivo Municipal a realizar a cessão de servidores públicos municipais à Secretaria de Segurança Pública do Estado, objetivando a implantação do IML (Instituto Médico Legal), no Município de Itapeva, mediante mútua cooperação técnica, material e operacional.

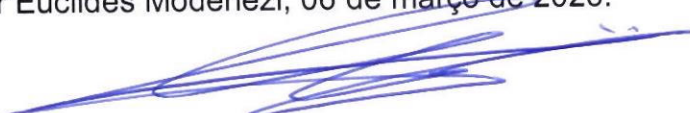
Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a cessão de servidores públicos municipais, por meio da celebração de Convênio, com o Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Segurança Pública, objetivando a implantação do IML (Instituto Médico Legal) no Município de Itapeva, mediante mútua cooperação técnica, material e operacional.

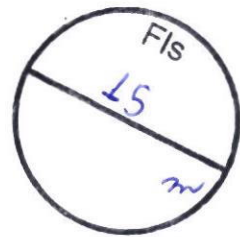
Art. 2º A cessão de servidores municipais será formalizada mediante a celebração de Termo de Convênio de Cooperação, na forma prescrita pela lei 14.133/21.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 06 de março de 2025.


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 45/2025

Itapeva, 7 de março de 2025.


Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo aprovado na 9ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

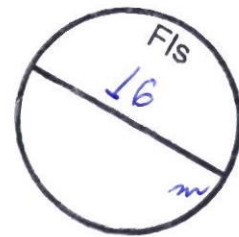
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
9/2025	14/2025	Adriana Duch Machado	AUTORIZA o Executivo Municipal a realizar a cessão de servidores públicos municipais à Secretaria de Segurança Pública do Estado, objetivando a implantação do IML (Instituto Médico Legal), no Município de Itapeva, mediante mútua cooperação técnica, material e operacional.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 14/2025**, que "*AUTORIZA o Executivo Municipal a realizar a cessão de servidores públicos municipais à Secretaria de Segurança Pública do Estado, objetivando a implantação do IML (Instituto Médico Legal), no Município de Itapeva, mediante mútua cooperação técnica, material e operacional.*", foi aprovado em 1ª votação na 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de fevereiro de 2025, e, em 2ª votação na 9ª Sessão Ordinária, realizada no dia 6 de março de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de março de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI N.º 5.216, DE 7 DE MARÇO DE 2025**

AUTORIZA o Executivo Municipal a realizar a cessão de servidores públicos municipais à Secretaria de Segurança Pública do Estado, objetivando a implantação do IML (Instituto Médico Legal), no Município de Itapeva, mediante mútua cooperação técnica, material e operacional.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a cessão de servidores públicos municipais, por meio da celebração de Convênio, com o Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Segurança Pública, objetivando a implantação do IML (Instituto Médico Legal) no Município de Itapeva, mediante mútua cooperação técnica, material e operacional.

Art. 2º A cessão de servidores municipais será formalizada mediante a celebração de Termo de Convênio de Cooperação, na forma prescrita pela Lei Federal n.º 14.133/21.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Palácio Prefeito Cícero Marques, 7 de março de 2025.
ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

DECRETO N.º 14.455, DE 6 de março de 2025

DISPÕE sobre exoneração da função de confiança de livre provimento e exoneração de Ouvidor - Ref. 13A, sob orientação da Secretaria Municipal de Saúde, da Sra. Erika Hatanaka Rugain, produzindo seus efeitos a partir de 5 de março de 2025.

DECRETO N.º 14.456, DE 6 DE MARÇO DE 2025

DISPÕE sobre a aprovação do Loteamento Residencial denominado "Residencial Interlagos" e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 66, VIII e XXV, da LOM, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 537, de 4 de novembro de 1991, alterações posteriores e na legislação complementar relativa aos loteamentos e arruamentos;

CONSIDERANDO o teor do Certificado GRAPROHAB n.º 221/2024 expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Governo do Estado de São Paulo, bem como do Termo de Compromisso, e Termo de Cauçionamento, parte integrante do Processo Administrativo n.º 1.607/2025;

CONSIDERANDO todo o contido no Processo Administrativo n.º 1.607/2025.

DECRETA

Art. 1º Fica aprovado a realização do Loteamento Residencial denominado "**RESIDENCIAL INTERLAGOS**", localizada na Estrada Municipal Hilário Martins, S/Nº - Bairro Ribeirão Fundo / Pilão D'Água - Itapeva - SP, com matrícula do Registro de Imóveis da Comarca de Itapeva no. 49.508, de propriedade da empresa **BS & J.L.F.N. Interlagos Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA** inscrita no CNPJ sob no. 43.606.195/0001-20, com sede na Avenida Vereador José Caixeta Magalhães Nº 281, Sala 17 - Bairro Ipanema - Patos De Minas - MG tendo como responsável pela implantação do loteamento a própria empresa **BS & J.L.F.N. Interlagos Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA**, representada por : **Reginaldo José De Andrade**, brasileiro, empresário, casado (sob o regime da comunhão parcial de bens), nascido aos 01/04/1973, portador do RG nº MG6807887-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 814.641.936-49, endereço eletrônico: reginaldo@megaloteamentos.com.br, residente e domiciliado à Avenida Getúlio Vargas, nº 888, Apto 1001, Centro, no município de Patos de Minas-MG, ora de passagem por esta cidade; e, **José Lopez Fernandez Netto**, brasileiro, médico, casado (sob o regime da comunhão universal de bens, conforme escritura pública de pacto antenupcial registrada sob nº 10.117, Lº 3/K na Serventia Imobiliária Local), nascido aos 07/06/1951, portador do RG nº. 3.960.935-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 748.988.508-63, endereço eletrônico: agrosaolourenco@terra.com.br, residente e domiciliado na Alameda das Acácias, nº. 422, Residencial Mont Blanc, localizada na Rua Uruguai, nº. 550, Jardim América I, nesta cidade.

Art. 2º A Loteadora executará no Loteamento Residencial denominado "Residencial Interlagos", a implantação dos equipamentos urbanos e benfeitorias, exigidas pela Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e alterações posteriores, pela Lei Municipal n.º 537, de 4 de novembro de 1991 e alterações posteriores e pela legislação complementar relativa aos loteamentos e arruamentos, tais como:

I - implantar a malha viária pavimentada;

II - implantar a rede de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, assim como a rede de captação e escoamento de águas pluviais;

III - implantar a rede de energia elétrica domiciliar e a iluminação pública.

Art. 3º Além das obrigações constantes do art. 2º